



## RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº.062/2021**  
**PREGÃO PRESENCIAL Nº.022/2021**

**OBJETO:** CONSTITUI OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO O REGISTRO DE PREÇOS OBJETIVANDO A FUTURA E EVENTUAL **AQUISIÇÃO PARCELADA DE GRAMA ESMERALDA EM ATENDIMENTO AS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO E INFRAESTRUTURA DO MUNICIPIO DE NOVA BRASILÂNDIA/MT**, CONFORME A ESPECIFICAÇÃO E QUANTIDADE CONTIDA NO **ANEXO I** TERMO DE REFERÊNCIA DESTE EDITAL.

A empresa **JOÃO PAULO FANINI DOURADINHO EPP**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no **CNPJ sob nº 24.613.818/0001-48**, interpôs contrarrazão ao recurso apresentado pela empresa:

**RLS PAISAGISMO EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob nº **06.048.962/0001-05**, já qualificado nos autos do processo.

### **DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

A Requerente faz constar, o seu pleno direito de interposição do Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação.

A contrarrazoante solicita que o Ilustre Sr. Pregoeiro e a doutra comissão de licitação da Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia, conheça o RECURSO e analise todos os fatos apontados, tomando para si responsabilidade do julgamento.

Do Direito aos recursos de acordo com o art. 4ª da Lei 10.520/2002, vejamos:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)



XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação da razão de recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo recorrente, sendo-lhes assegurada vistas imediata dos autos;

Essa mesma redação está prevista no item 11, do edital do **Pregão Presencial nº 022/2021**, que assevera:

11.1 - Tendo o licitante manifestado motivadamente a intenção de recorrer na Sessão Pública do Pregão, terá o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões de recurso.

(...)

11.6 - O acolhimento de suposto recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

Preenchidos também os demais requisitos legais, e amparado pelo edital o direito da contrarrazão do licitante, disposto no edital:

11.4 - As razões e contra-razões do recurso deverão ser encaminhadas, por escrito, ao Pregoeiro, no endereço mencionado no preâmbulo deste Edital, durante o expediente normal, no setor de licitação ou através de endereço de e-mail: [licitacaonovabrasilandia@outlook.com](mailto:licitacaonovabrasilandia@outlook.com)

## 1. DAS ALEGAÇÕES E DOS RECURSOS

### **RLS PAISAGISMO EIRELI**

A requerida alega que a empresa deixou de cumprir o edital quanto ao item 8.7.1.4 em que pede que os documentos de habilitação seja apresentado na ordem e numerado e apresentado ao final um termo de encerramento, vejamos:



De acordo com Edital da licitação em apreço, estabelecido ficou, que os licitantes deveriam apresentar o "item 8.7.5.1.4 - Para fins de agilização da fase de habilitação do certame licitatório todos os volumes deverão ser **OBRIGATORIAMENTE** numerados (na ordem do edital) com todas as folhas rubricadas e preferencialmente numeradas apresentando ao final um **TERMO DE ENCERRAMENTO** os quais deverão conter na capa a titulação do conteúdo o nome da licitante o número do Certame.", entre outras condições o licitante deveria apresentar o **TERMO DE ENCERRAMENTO** conforme o item já mencionado;

Ao final pede anulação da decisão do pregoeiro quanto habilitação da empresa **JOÃO PAULO FANINI DOURADINHO EPP**:

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a empresa **JOÃO PAULO FANINI DOURADINHO – EPP**, CNPJ nº 24.613.818/0001-48, inabilitada para prosseguir no pleito.

Após as alegações acima, a requerida solicita que o pregoeiro e equipe reconsidere a decisão proferido na data da sessão do julgamento e torne procedente o recurso administrativo e declare a referida empresa inabilitada no referido processo licitatório.

### DAS CONTRARRAZÕES

A empresa **JOÃO PAULO FANINI DOURADINHO EPP**, já qualificada nos autos apresentou contrarrazões ao recurso administrativo apresentado pela empresa **RLS PAISAGISMO EIRELI**, que alega em seu recurso que ocorreu o descumprimento do edital quanto a apresentação do item 8.7.1.4.

Menciona que a solicitação do item não pode ter caráter de penalização, sendo mera formalidade, sendo desproporcional desabilitar a empresa com base nesse entendimento:



Ressalta-se que o referido item 8.7.5.1.4, contido no Edital Licitatório, não é de caráter penalizador, ao ponto de desabilitar a empresa vencedora, caso ocorra o seu descumprimento, mas mera formalidade, não devendo à Pregoeira se apegar tão rispidamente a tais fatores e desconsiderar a proposta mais vantajosa ao município.

Ao final, pede que sua proposta seja mantida:

Em que pese os argumentos apresentados pelo Recorrente, a decisão da Pregoeira que habilitou a empresa **JOÃO PAULO FANINI DOURADINHO – EPP**, merecer ser mantida, sobretudo porque encontra-se com a mais observância aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, respeitando literalmente o caráter isonômico do procedimento, bem como os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa, e da Supremacia do Poder Público.

Pelo exposto requer que, seja acolhida as considerações apresentadas, permanecendo a decisão que habilitou a empresa **JOÃO PAULO FANINI DOURADINHO EPP**, dando continuidade ao procedimento, respeitando ao princípio da economicidade.

## DO FUNDAMENTO

A Lei 10.520/2020, em seu art. 4º

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...) XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para APRESENTAR CONTRA-RAZÕES EM IGUAL NÚMERO DE DIAS, QUE COMEÇARÃO A CORRER DO TÉRMINO DO PRAZO DO RECORRENTE, SENDO-LHES ASSEGURADA VISTA IMEDIATA DOS AUTOS; (grifo)

Assim, resta claro que foi oportunizada a interposição de recurso em seu devido momento, ou seja, após a fase de habilitação e após ser declarada a empresa vencedora do certame. A administração municipal prima pela legalidade em todas as suas licitações, respeitando em todos os atos o que determinam as normas, sempre de



forma transparente e imparcial, não agindo conforme a vontade dos licitantes, mas sim, conforme as normas jurídicas.

Observa-se que a empresa RLS PAISAGISMO EIRELI, requer a desclassificação da empresa JOÃO PAULO FANINI DOURADINHO EPP, alegando que a empresa não atendeu aos requisitos do edital.

Analisando os pedidos das empresas, afigura-se, portanto, que a inabilitação da empresa JOÃO PAULO FANINI DOURADINHO EPP, conforme requerido e alegado pela empresa RLS PAISAGISMO EIRELI, configuraria excesso de formalismo, prática condenável nas licitações de Pregão, ainda mais quando a proposta questionada é a de menor preço.

É firme o entendimento de que deve ser evitado o excesso de formalismo nas licitações públicas, em detrimento da consecução do interesse público.

Esse tem sido o entendimento dos Tribunais, podendo ser constatado através da Apelação em Reexame Necessário na 22ª Câmara Cível do TJ-RS, desembargador Carlos Eduardo Zietlow Duro, em que afirma que a inabilitação não se mostra razoável, quando se tratar de licitação em que o foco é o menor preço. Afinal, como a administração pública busca vantagem econômica, o fator preço é decisivo — por menor que seja. E é isso que prepondera sobre o formalismo.

**REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCLASSIFICAÇÃO. EXCESSO DE FORMALISMO. MOTIVO RELACIONADO À HABILITAÇÃO. DESCABIMENTO. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA OU CONCESSÃO DE PRAZO PARA A JUNTADA DA DOCUMENTAÇÃO.** O tipo licitação menor preço deve proporcionar a obtenção da proposta com melhor vantagem econômica à Administração, fator que prepondera sobre formalidades excessivas, passíveis de serem supridas, como ocorre na hipótese vertida nos autos. Ultrapassada a fase de habilitação, é descabida a desclassificação em razão de motivo relacionado à habilitação, forte no § 5º do art. 43 da Lei nº 8.666/93. Havendo a falta de documentação não essencial, deve a administração viabilizar sua anexação sem grande apego ao formalismo, através da conversão em diligência, na forma do art. 43, § 3º, Lei nº 8.666/93, ou na concessão de prazo para a juntada, nos termos do 48, § 3º, do mesmo diploma legal, mormente na hipótese em apreço, em que todos os licitantes foram inabilitados. Precedentes do TJRS e STJ



Pelo visto até o presente momento, a Pregoeira e equipe de apoio tem o poder-dever de proceder com o exame objetivo, sem qualquer liberdade de escolha, entretanto, se houver ausência de dano, como visto acima, a jurisprudência tem entendido que não há o que se falar em anulação do certame, inabilitação de licitantes, desclassificação de propostas diante de simples omissões ou irregularidades. Assim se posiciona o mestre Hely Lopes Meirelles sobre a regra dominante em processos judiciais: "Não se decreta nulidade onde não houve dano para qualquer das partes".

Consoante delineado, o formalismo e a vinculação ao instrumento convocatório não podem dirigir-se a interpretações absurdas, que venham a estreitar a gama de proponentes e prejudiquem a seleção da melhor proposta, em virtude da inteligência estrita do sentido das palavras, apego a minúcias inúteis, sistemática mecânica ao fim a ser atingido. Na prática, uma vez insertos no contexto, provocarão a morosidade do serviço público, ou, ainda, potencial e indiretamente, o privilégio a alguns participantes.

Harmonizando-se com as jurisprudências destacadas, Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de licitações e Contratos Administrativo, 11ª Edição, pontua que "é imperioso avaliar a relevância do conteúdo da exigência. Não é incomum constar no Edital que o descumprimento a qualquer exigência formal acarretará a nulidade da proposta. A aplicação dessa regra tem de ser temperada pelo princípio da razoabilidade. É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o "interesse público" de cumprir o edital, produzam a eliminação de propostas mais vantajosas para os cofres públicos."

No princípio do formalismo moderado tanto a doutrina quanto a jurisprudência tratam do tema, que deve reger os trâmites do processo administrativo segundo o qual a Administração, em prol do interesse público, não deve privilegiar formalidades que contra ele atentem.

No caso concreto, verifica-se excesso de rigorismo inabilitar a empresa por deixar de apresentar os documentos de habilitação na forma do item 8.7.5.4.1, uma vez que a empresa apresentou todos os documentos da habilitação jurídica, fiscal,



trabalhista e financeira nos termos da Lei 8666/93, bem como, não viola a isonomia dos competidores.

Assim, no confronto entre o princípio do formalismo moderado e da vinculação ao instrumento convocatório, base da discussão estabelecida neste recurso, se sobressai o princípio da competitividade, relevando formalismos que se sobreponham à finalidade do certame, sem, contudo, deixar de considerar a legalidade e a impessoalidade dos atos praticados.

Em face do exposto, certifica-se que as alegações da Recorrente não merecem guarida, estando o entendimento deste Pregoeiro e equipe de apoio em perfeito desequilíbrio entre os fatos e argumentos trazidos à sua consideração, à luz da melhor interpretação, com esteio nas jurisprudência trazida.

## DA DECISÃO

Em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e contrarrazões, a Pregoeira e equipe de apoio, no uso de suas atribuições e em obediência a Lei nº. 10.520/2002 e subsidiariamente a Lei 8.666/93, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, DECIDE por conhecer dos recursos apresentados pelas empresas acima mencionadas, no mérito negar provimento ao recurso da empresa **RLS PAISAGISMO EIRELI**, RECOMENDANDO A ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO do presente certame para a empresa **JOÃO PAULO FANINI DOURADINHO EPP**.

Importante destacar que a decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe a análise desta e a decisão final.

Desta feita submeto a presente decisão à autoridade superior para apreciação e posterior ratificação.



Nova Brasilândia/MT, 19 de julho de 2021.

**Comissão/Portaria nº. 057/2021**

*Ana Cristina Soares*

**Ana Cristina Soares  
Pregoeiro (a)**

*Cintia Karine C. dos Santos Souza*

**Cintia Karine C. dos Santos Souza  
Gestora de Ata**

*Venicios de Araujo Ventura*

**Venicios de Araujo Ventura  
Apoio**